

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1817559 - RO (2019/0155267-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MILTON FUGIWARA - RO001194**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - RO006484**
: **PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGADO VÍCIO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. AFASTAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que concerne à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem examinou, de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Observa-se ainda que, nas razões do recurso especial, o insurgente limitou-se a alegar violação aos arts. 489, II, § 1º, VI, e 1.022, II, do Diploma Processual Civil atual, deixando de apontar como violado qualquer outro dispositivo legal relativo aos critérios de fixação da verba indenizatória a título de danos morais. Assim, não se vislumbra o alegado vício na prestação jurisdicional.

2. Em relação à verba sucumbencial fixada, as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão combatido, o que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Roberto Fernandes dos Santos contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 288):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 293-299), o agravante alega que houve *error in procedendo* no aresto impugnado, por contrariar entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, no que diz respeito a valores arbitrados a título de dano moral em face de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

Considera indevida a fixação dos honorários advocatícios, ao argumento de que a verba sucumbencial não foi estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 301-311).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.559 - RO (2019/0155267-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MILTON FUGIWARA - RO001194**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - RO006484**
: **PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517**

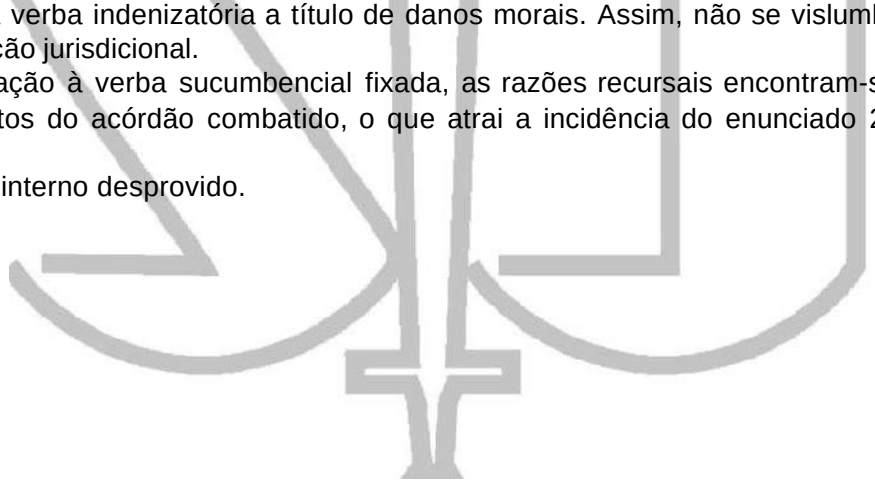
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ALEGADO VÍCIO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. AFASTAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que concerne à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem examinou, de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Observa-se ainda que, nas razões do recurso especial, o insurgente limitou-se a alegar violação aos arts. 489, II, § 1º, VI, e 1.022, II, do Diploma Processual Civil atual, deixando de apontar como violado qualquer outro dispositivo legal relativo aos critérios de fixação da verba indenizatória a título de danos morais. Assim, não se vislumbra o alegado vício na prestação jurisdicional.

2. Em relação à verba sucumbencial fixada, as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão combatido, o que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.

3. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não merece prosperar o inconformismo.

No que concerne ao alegado vício na prestação jurisdicional, cumpre registrar que os embargos declaratórios se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Na hipótese dos autos, a alegação de violação aos arts. 489, II, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC/2015, não se sustenta, tendo em vista que o Tribunal *a quo* examinou, de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Essa é a conclusão que se extrai do seguinte trecho do acórdão combatido (e-STJ, fl. 179):

Relativamente ao quantum indenizatório, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que se deve operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Em especial atenção ao que dispõe o art. 944 do CC, sopesando os argumentos delineados pelo apelado em sua inicial quanto à frustração experimentada no caso concreto e atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que o valor de R\$8.000,00 não se alinha aos parâmetros utilizados por esta Câmara para casos análogos - AC 7004708-60.2015.8.22.0001, AC 0020347-74.2014.8.22.0002.

Logo, necessária a sua redução para R\$3.000,00, quantia esta que cumpre a sua dupla finalidade, isto é, a de punir o infrator pelo ato ilícito praticado e a de reparar a vítima pelo sofrimento moral suportado.

Oportuno consignar que não se sustenta o pedido inserto em contrarrazões para condenação da instituição bancária apelante por litigância de má-fé, considerando que é assente o entendimento de que a busca pelo direito que entende possuir não descaracteriza, via de regra, a presumida boa-fé da parte recorrente.

Ademais, no tocante ao pedido de redução dos honorários sucumbenciais, os quais foram arbitrados pelo juízo de origem em 10% do valor da condenação, levando em consideração o trabalho realizado em primeiro grau, não vislumbro alteração a ser efetuada, o qual inclusive já foi fixado na pcrctagcm mínima permitida pelo art. 85, §2º, do

CPC/2015.

Por derradeiro, mostra-se inaplicável a regra estabelecida no artigo 85, § 11, do CPC, atinente à sucumbência recursal, considerando o acolhimento do recurso - TJ/RO, ED em AC 7002060-49.2016.8.22.0009, Rei. Juiz Convocado Carlos Augusto Teles de Negreiros, julgado em 13/09/2017.

Do exposto, dou provimento ao recurso apenas para acolher o pedido alternativo e reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$3.000,00 (três mil reais), mantendo inalterados os demais termos da sentença.

É como voto.

Como visto, ao decidir o apelo interposto, a Corte estadual consignou que o valor anteriormente estipulado, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, não se revelou proporcional ao estipulado pelo Colegiado em casos semelhantes. Destacou que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) seria o adequado para cumprir a dupla finalidade de punição do infrator e de reparação da vítima, diante do sofrimento moral experimentado pelo recorrente.

Dessarte, não se vislumbra o alegado vício na prestação jurisdicional.

Registre-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os pontos suscitados pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, tal como feito na presente hipótese.

Verifica-se, ainda, que, nas razões do apelo especial, o insurgente limitou-se a alegar violação aos arts. 489, II, § 1º, VI, e 1.022, II, do Diploma Processual Civil atual, deixando de apontar como violado qualquer outro dispositivo legal relativo aos critérios de fixação da verba indenizatória a título de danos morais.

No que se refere à verba sucumbencial fixada, observa-se que a magistrada singular, ao julgar procedente o pleito autoral, condenou a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (e-STJ, fl. 141). A Corte de origem, por sua vez, ao dar provimento ao apelo manejado pela parte recorrida, consignou que "o percentual arbitrado aos honorários advocatícios na sentença atende aos requisitos estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015" (e-STJ, fl. 180).

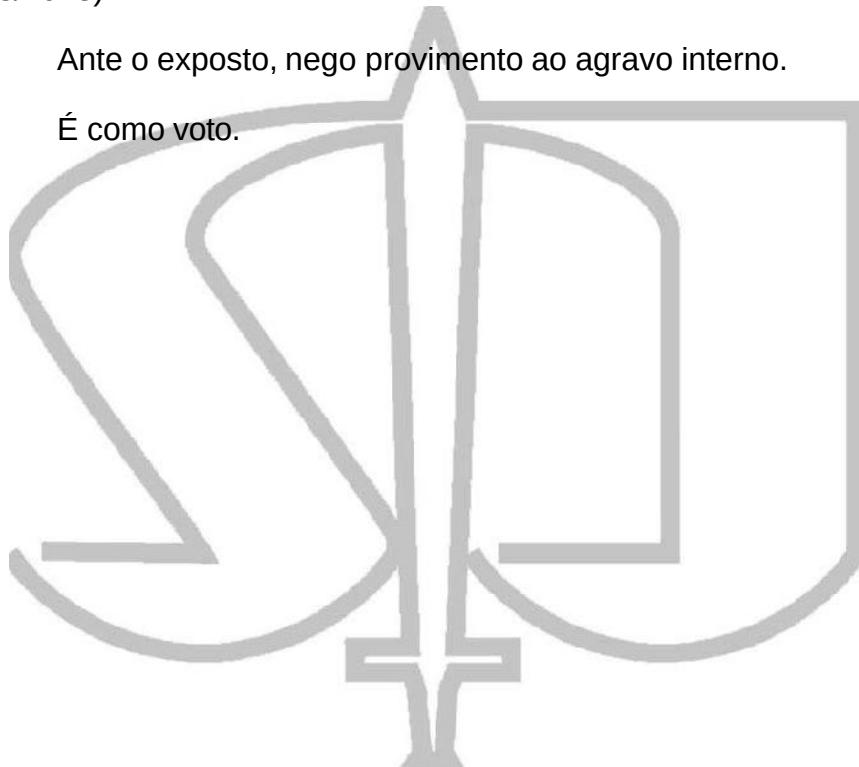
Contudo, nas razões do agravo interno, o insurgente limitou-se a alegar que, "no caso em apreço, verifica-se evidente *error in judicando* e *in procedendo*, uma vez que INEXISTE arbitramento de honorários nas fases processuais anteriores, *ipso facto* denota *error in procedendo* (e-STJ, fl. 299).

A jurisprudência desta Corte considera o recurso deficiente em sua fundamentação quando a parte apresentar razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados na decisão agravada (Súmula n. 284 do STF).

Com efeito, em ocasião semelhante assentou-se no âmbito do STJ que "as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do STF" (REsp 1.658.078/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.817.559 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0155267-6

Número de Origem:
70085319320168220005 7008531-93.2016.8.22.0005

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON FUGIWARA - RO001194

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - RO006484
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON FUGIWARA - RO001194

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - RO006484
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019